



APELAÇÃO 0809986-29.2022.8.19.0208

Órgão: MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL

Ação Originária: 0809986-29.2022.8.19.0208

Apelante: ÁGUAS DO RIO 4

Apelado: JOSEFA JORGE MENDEL

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. TEMA 414 DO STJ. REVISÃO DO PRECEDENTE QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEIS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA RESTRITA À EFETIVA QUANTIDADE DE ECONOMIAS NO IMÓVEL DA AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE SEIS UNIDADES AUTÔNOMAS. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. A MODIFICAÇÃO DO JULGADO DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 7 DO STJ, O QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PARADIGMÁTICO POR NÍTIDA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 0869905-85.2022.8.19.0001, no qual foi interposto **recurso de apelação** por ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso especial** interposto por Águas do Rio 4 SPE SA em face do acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara de Direito Privado, que, à unanimidade, **negou provimento ao recurso de apelação da concessionária**, mantendo a **sentença**



2

que julgou procedentes os pedidos formulados por Josefa Jorge Mendel, autora da ação revisional de cobrança c/c repetição de indébito, relativa à forma de tarifação dos serviços de fornecimento de água.

A parte autora alegou, na origem, que sempre foi cobrada por duas economias, mas, a partir de fevereiro de 2022, passou a receber faturas baseadas em seis economias, o que resultou em valores superiores ao seu consumo real. Aduziu ainda que, mesmo após reclamações administrativas, o fornecimento foi suspenso, tendo sido restabelecido apenas após determinação judicial. Pleiteou, assim, a **nulidade das cobranças realizadas com base em seis economias**, o refaturamento das contas a partir de fevereiro de 2022 considerando apenas duas economias, a devolução dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

A concessionária, em sua defesa, sustentou a legalidade da cobrança, afirmando que o imóvel seria composto por seis unidades autônomas, razão pela qual a tarifação mínima multiplicada pelo número de economias seria devida. Argumentou, ainda, que não haveria falha na prestação do serviço, tampouco dano moral indenizável, e requereu a improcedência dos pedidos.

O Juízo *a quo*, após instrução, reconheceu a relação de consumo e aplicou a inversão do ônus da prova em favor da autora. Considerou que **a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de seis economias no local, limitando-se a apresentar fotografias que não comprovariam sua alegação**. Diante disso, **declarou a nulidade das cobranças realizadas com base em seis economias**, determinou o refaturamento das contas a partir de fevereiro de 2022 para considerar apenas duas economias, condenou a concessionária à devolução simples dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais.

Interposta apelação pela concessionária, o órgão colegiado manteve integralmente a sentença, destacando a ausência de comprovação, por parte da recorrente, quanto à existência das seis economias, bem como a ausência de requerimento de produção de prova pericial. Ressaltou, ainda, que **a controvérsia se restringiu à quantidade de economias atribuída à unidade consumidora, não havendo debate acerca da legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias**, mas sim sobre a correta classificação do imóvel.

Foram **opostos embargos de declaração pela concessionária, os quais foram rejeitados**, sob o fundamento de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, reiterando-se que o debate travado nos autos se limitou à definição do número de economias existentes na unidade consumidora, sem questionamento quanto ao critério legal de tarifação.

Em face do acórdão, a concessionária interpôs recurso especial, alegando violação a dispositivos legais e defendendo a legalidade da cobrança realizada, especialmente à luz da recente revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.



Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, pugnando pela manutenção do acórdão alvejado.

A Terceira Vice-Presidência, ao analisar o recurso especial, reconheceu a tempestividade e a regularidade formal do recurso, bem como a existência de controvérsia representativa de divergência jurisprudencial acerca do critério de tarifação dos serviços de fornecimento de água em imóveis com múltiplas economias e hidrômetro único. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, fixou teses jurídicas sobre a matéria e determinou a modulação dos efeitos do julgamento, estabelecendo parâmetros para a cobrança da tarifa mínima e para a restituição de valores em hipóteses de adoção de modelos tarifários distintos.

Diante desse contexto, a Terceira Vice-Presidência determinou a devolução dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido para que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada à luz da orientação vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

VOTO

Trata-se de reapreciação da matéria decidida por este Colegiado, por determinação da Terceira Vice-Presidência, nos moldes do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude do julgamento definitivo da revisão do **Tema nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp 1.937.887/RJ).

A tese fixada pela Corte Superior, em sede de recursos repetitivos, consolidou a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (unidades autônomas) existentes no imóvel, mesmo quando dotado de um único hidrômetro (medidor de consumo). Na oportunidade, o STJ também modulou os efeitos do julgado para estabelecer parâmetros de transição e regras específicas de repetição de indébito para os casos de faturamento inadequado.

Ocorre que, **confrontando as premissas estabelecidas no recurso repetitivo com a hipótese fática delineada nos presentes autos**, constata-se a ocorrência de nítida **distinção jurídica (*distinguishing*)**, a afastar a incidência do precedente obrigatório e inviabilizar o exercício do juízo de retratação.

O cerne da controvérsia solucionada por este órgão julgador **não versou sobre a legalidade em abstrato** da cobrança por multiplicidade de economias. O debate travado na origem cingiu-se à verificação de **erro no cadastramento do imóvel da autora**, a qual insurgiu-se contra o reenquadramento unilateral promovido pela concessionária, que elevou a cobrança de 2 (duas) para 6 (seis) economias, gerando faturamento manifestamente incompatível com o consumo histórico real.

Por se tratar de evidente relação de consumo, o juízo de primeiro grau inverteu o ônus da prova em favor do consumidor. Incumbia à concessionária ré, portanto, nos termos



do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, isto é, demonstrar de forma robusta e inequívoca a existência física de 6 (seis) unidades imobiliárias autônomas no local.

Contudo, conforme consignado na sentença e referendado no acórdão outrora proferido por esta Câmara, a concessionária quedou-se inerte. Não postulou a produção de prova pericial técnica de engenharia ou vistoria oficial — meio adequado para atestar a individualização física das economias — limitando-se a instruir sua defesa com fotografias unilaterais e genéricas que foram repelidas pelo julgador por não ostentarem força probatória idônea.

Desta forma, resta evidente que **o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da ré não divergiu da tese do Tema 414 do STJ**. O colegiado limitou-se a manter a procedência do pedido porque o fato que autorizaria a cobrança de seis economias (a existência das seis unidades autônomas) simplesmente não restou provado nos autos.

Ademais, modificar o entendimento firmado no julgado para reconhecer a higidez do faturamento com base em seis economias exigiria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias. Tal providência é manifestamente vedada na via estreita do Recurso Especial, por óbice do enunciado da Súmula nº 7 do STJ, o que corrobora a ineficácia e a inutilidade da pretendida retratação.

Inaplicável, outrossim, a regra de modulação de efeitos do Tema 414, uma vez que a ilegalidade reconhecida decorreu de conduta arbitrária e erro de fato no cadastramento, e não de alteração de tese de direito ou de adoção de modelo tarifário anteriormente tolerado.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **não exercer o juízo de retratação, mantendo integralmente o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Rio de Janeiro, data da sessão do julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Relator